



LEI N.º 668/2017
DE 29 DE SETEMBRO DE 2017.

ALTERA OS INCISOS XII, XVI E XIX, ACRESCENTA OS INCISOS XXIII, XXIV, XXV E § 4º AO ART. 40; ALTERA O *CAPUT* DO ART. 43, ACRESCENTA O INCISO III AO §2º, ACRESCENTA §§ 3º, 4º e 5º AO ART. 43; ALTERA O *CAPUT* DO ART. 45 E ACRESCENTA OS §§ 1º, 2º, 3º, 4º E 5º, CRIA AO ART. 53-A E ART. 155-A TODOS DA LEI MUNICIPAL N.º 398, DE 31 DE OUTUBRO DE 2003 (CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **Prefeito Municipal de Girau do Ponciano, Estado de Alagoas**, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - A Lei Municipal n.º 398, 31 de outubro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 40 - O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXV, quando o imposto será devido no local:

.....

XII - do florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da LISTA ANEXA;

.....

XVI - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;

.....

XIX - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista anexa;



.....
XXIII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09;

XXIV - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01;

XXV - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09.
.....

§ 4º - Na hipótese de descumprimento do disposto no *caput* ou no § 1º, ambos do art. 45 desta Lei, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.

Art. 43 – Fica atribuída a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, atribuindo em caráter supletivo o cumprimento total ou parcial da referida obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais ao contribuinte.

§1º - Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

§2º - Para a retenção do Imposto, nos casos de que trata este artigo, a base de cálculo é o preço do serviço, aplicando a alíquota prevista do art. 45, desta Lei.

§3º - Sem prejuízo do disposto no *caput* e no §1º deste artigo, são responsáveis:

I – o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II – a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista anexa.



III - a pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta, na hipótese prevista no § 4º do art. 40 desta Lei.

§4º - No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09, o valor do imposto é devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este.

§5º - No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço.

Art. 45 - A alíquota do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é de 5% (cinco por cento).

§ 1º - O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota estabelecida no caput, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista anexa a esta Lei.

§ 2º - É nula a lei ou o ato do Município que não respeite as disposições relativas à alíquota mínima previstas neste artigo no caso de serviço prestado a tomador ou intermediário localizado em Município diverso daquele onde está localizado o prestador do serviço.

§ 3º - A nulidade a que se refere o § 2º deste artigo gera, para o prestador do serviço, perante o Município ou o Distrito Federal que não respeitar as disposições deste artigo, o direito à restituição do valor efetivamente pago do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza calculado sob a égide da lei nula.

§ 4º - Na hipótese de descumprimento do disposto no caput ou no § 1º, ambos do art. 45 desta Lei, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.

§ 5º - Considerando os termos do art. 8º-A da Lei Complementar n.º 116, de 31 de julho de 2003, alterado pela Lei Complementar n.º 157, de 29 de dezembro de 2016, o



Município, por meio de Lei, poderá estipular alíquota menor até o limite de 2%, como medida de incentivo fiscal visando implantação de empresas que fomentem a geração de emprego e renda.

Art. 53-A - As administradoras de cartão de crédito ou débito deverão apresentar, mensalmente, declaração sobre operação ou movimentação financeira realizada pelos tomadores do serviço sediados neste município.

§1º - As informações sobre as operações efetuadas com cartão de crédito ou débito, compreendendo a identificação dos usuários de seus serviços e os montantes globais mensalmente movimentados devem ser apresentadas, em meio digital, até o dia 10 do mês subsequente ao da realização das operações.

§2º - A identificação mencionada no *caput* será efetuada, em relação aos titulares dos cartões de crédito ou débito e aos estabelecimentos credenciados, pelo número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

§3º - Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - administradora de cartões de crédito ou débito:

a) em relação aos titulares dos cartões de crédito ou débito, a pessoa jurídica emissora dos respectivos cartões;

b) em relação aos estabelecimentos credenciados, a pessoa jurídica responsável pela administração da rede de estabelecimentos, bem assim pela captura e transmissão das transações dos cartões de crédito ou débito.

II - montante global mensalmente movimentado, o somatório dos:

a) pagamentos efetuados no mês pelos titulares dos cartões, pessoa física ou jurídica, a qualquer título, independente da natureza jurídica da operação, inclusive decorrentes de acordos de caráter judicial ou extrajudicial, em relação a todos os cartões emitidos, inclusive adicionais;

b) repasses efetuados no mês a todos os estabelecimentos credenciados, pessoa física ou jurídica, deduzindo-se os valores correspondentes a comissões, aluguéis, taxas e tarifas devidas à administradora de cartão de crédito ou débito.



§4º - Na hipótese da mesma pessoa jurídica ser responsável pela emissão dos cartões de crédito ou débito e administração da rede de estabelecimentos credenciados, as informações deverão ser apresentadas por intermédio de uma única declaração.

§5º - Quando, por disposição contratual, a responsabilidade pelo pagamento da fatura do cartão de crédito for atribuída a terceiro, as informações de que trata o § 3º, inciso II, alínea "a" deste artigo serão apresentadas em nome deste.

§6º - As informações relativas aos titulares dos cartões de crédito ou débito serão apresentadas de forma individualizada por fatura emitida para o usuário.

§7º - Não serão identificados na declaração, no caso dos:

I - titulares dos cartões, os respectivos estabelecimentos credenciados destinatários dos pagamentos;

II - estabelecimentos credenciados, os respectivos titulares dos cartões responsáveis pelo pagamento das faturas.

§8º - As instituições declarantes deverão conservar cópia dos sistemas utilizados para processamento das movimentações mensais, bem assim das bases de dados processadas, de forma a possibilitar a recomposição e justificativa das informações constantes na declaração, enquanto perdurar o direito da Fazenda Pública constituir os créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

§9º - A Secretaria Municipal de Finanças, mediante requerimento da empresa administradora de cartões de crédito ou débito, poderá conceder Regime Especial para autorizar a entrega da declaração em meio ou forma diversos dos previstos acima.

Art. 155-A - A não apresentação da declaração ou sua apresentação de forma inexata ou incompleta sujeitará a administradora de cartão de crédito ou débito às seguintes penalidades:

I - por grupo de cinco informações inexatas, incompletas ou omitidas; multa de R\$ 50,00;

II - por mês-calendário ou fração, independentemente da sanção prevista no inciso I, na hipótese de atraso na entrega da declaração; multa de R\$ 5.000,00.



§1º - As multas de que trata este artigo serão majoradas em 100% (cem por cento), na hipótese de lavratura de auto de infração.

§2º - Na hipótese de lavratura de auto de infração, caso a pessoa jurídica não apresente a declaração, serão lavrados autos de infração complementares até a sua efetiva entrega.

§3º - A omissão de informações, o retardo injustificado ou a prestação de informações falsas na declaração configura hipótese de crime nos termos do art. 10 da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, e do art. 2º da Lei Federal nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

§4º - Ocorrendo a situação descrita no *caput*, poderá ser aplicado o regime especial de fiscalização.”

Art. 2º - A lista de serviços anexa à Lei nº 398, de 31 de outubro de 2003, passa a vigorar com as alterações constantes do Anexo desta Lei.

Art. 3º - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Dê-se ciência, publique-se, registre-se.

Girau do Ponciano - AL, 29 de setembro de 2017.

David Ramos de Barros
Prefeito

José Carlos de Azevedo
Secretário de Administração

A presente Lei foi, registrada e arquivada na Secretaria Municipal de Administração desta Prefeitura, aos vinte e nove de setembro (29) dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezessete (2017).

Marquelaine Magalhães Lopes Santos
Servidora Pública



ANEXO I

(Lista de serviços anexa à Lei n.º 398, de 31 outubro de 2003)

Lei Complementar n.º 116, de 31 de Julho de 2003, que Dispõe sobre serviços de qualquer natureza, de competência dos Municípios e dá outras providências, alterada pela Lei Complementar n.º 157, de 29 de dezembro de 2016.

LISTA DE SERVIÇOS

“1 -

1.03 - Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.

1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo *tablets*, *smartphones* e congêneres.

.....

1.09 - Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei no 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).

.....

6 -

.....

6.06 - Aplicação de tatuagens, *piercings* e congêneres.

7 -

.....

7.16 - Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.

.....

11 -



.....
11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.
.....

13 -

.....
13.05 - Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.

14 -

.....
14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.

.....
14.14 - Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.
.....

16 -

16.01 - Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.

16.02 - Outros serviços de transporte de natureza municipal.

17 -

.....
17.25 - Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).
.....



25 -

.....

25.02 - Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

.....

25.05 - Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.

....." *AX*